



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020001562/14
Requerente: Carlos Alberto Reis Rezende ME
Município: Itapecerica/MG
Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1750 HA e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 HA no imóvel denominado Fazenda Boa Vista localizado no município de Itapecerica-MG para a atividade de extração de areia.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica - MG, sob o nº 10.351.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, em uma área de 2,74,50 HA.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma que, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Informa que foram lavrados autos de infração pela PMMG pela abertura de rampa e supressão de vegetação em APP, por dragar para fins de extração mineral sem possuir outorga e funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento, constatada degradação ambiental.

Outrossim, informa que foram solicitadas informações complementares para continuidade na análise do processo, contudo o empreendimento não apresentou de forma satisfatória.

Ademais, “o alvará de pesquisa do DNPM apresentado está com prazo vencido e em nome de terceiro, sem documentação de anuência deste para extrair areia na área designada”.

E ainda “Não obstante, com a nova documentação apresentada, foi possível ratificar que as intervenções também ocorreram em Reserva Legal (parte desta é computada em APP). Os autos de infração lavrados pela Polícia Militar não contemplaram tal acontecimento e, portanto novos autos já estão sendo providenciados”.

Acentua-se que consta nos autos certidões negativas de débitos expedidas pelo IEF e pela SUPRAMASF. Desta forma, não há débitos de natureza ambiental em nome do requerente.

O parecer técnico trouxe como conclusão o indeferimento do pedido, considerando os motivos acima expostos.

Vieram os autos para parecer jurídico.



O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl. 121; a comprovação da propriedade às fls. 05/06; o plano de utilização pretendida às fls. 178/244; plantas topográficas às fls. 245/253, e roteiro de acesso à fl. 04.

O requerente apresentou o FOBI afirmando que o empreendimento **é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento**, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 16 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Segundo o parecer técnico foram solicitadas informações complementares para o requerente, as quais foram apresentadas de forma insatisfatória, sendo um dos motivos para o indeferimento do processo. Tal justificativa encontra respaldo na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

Importante mencionar que não foi necessário solicitar novamente as informações complementares diante das informações obtidas durante a instrução processual, além do mais a norma é clara ao mencionar que o órgão “poderá” reiterar a solicitação, e não “deverá”.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a solicitação da intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa **não é passível de autorização** para a atividade de extração de areia, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, devendo ser efetuado o pagamento em dobro referente ao material lenhoso, decorrente de supressão de vegetação de forma ilícita, caso haja.

Divinópolis, 01 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestor Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG 137.889